



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010516-29.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante APARECIDA SEBASTIANA PEDROSO TOCCHIO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010516-29.2024.8.26.0032

Apelante: Aparecida Sebastiana Pedroso Tocchio

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Comarca: Araçatuba

Voto nº 8220

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a declarar a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade de débito referente a contrato bancário não reconhecido, além de determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. A sentença, contudo, indeferiu o pedido de indenização por danos morais. A autora busca a reforma parcial da decisão para que seja reconhecida e fixada indenização por dano moral. A ré apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Definir se a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa, decorrentes de contrato bancário não celebrado, caracteriza dano moral indenizável. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A jurisprudência reconhece que descontos indevidos em benefício previdenciário, especialmente quando se trata de verba de natureza alimentar recebida por aposentado, configuram violação à dignidade da pessoa humana, apta a ensejar reparação por dano moral, independentemente de comprovação de prejuízo específico. (ii) O dano moral decorrente da indevida interferência no patrimônio mínimo do aposentado é presumido (*in re ipsa*), conforme se extrai dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, sendo desnecessária prova específica do abalo sofrido. (iii) A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da vítima e, simultaneamente, garantir o caráter pedagógico da condenação. Em casos análogos, a Turma tem arbitrado o montante de R\$ 5.000,00 como valor adequado. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 173/177), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica e, consequentemente, a inexigibilidade do débito referente ao contrato descrito na inicial; b) condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os descontos indevidamente realizados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência parcial, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais. Considerando que não há proveito econômico pela parte autora, arbitro os honorários devidos ao seu patrono, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Já o patrono da requerida, com fundamento no artigo 85, §2º, do mesmo diploma processual, receberá 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00), observando-se a gratuidade.”

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecido o pedido de reparação por dano moral (fls. 180/194).

A autora recolheu preparo às fls. 195.

A ré apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 200/209).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento proferido pelo d. Juízo Sentenciante, o dano moral deve ser reconhecido.

O fundamento é o de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, do qual a aposentada extrai o necessário para a sua manutenção. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essas conclusões resultam de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do julgado, o réu fica responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o proveito econômico obtido pela autora, conforme artigo 85, §2º, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator